



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 7.885, DE 13 DE JUNHO DE 2025.**

*Dispõe sobre a implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica no município e dá outras providências.*

O **Prefeito Municipal de Teófilo Otoni - MG**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Teófilo Otoni-MG, a obrigatoriedade de implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (*Quick Response*) em cada placa de obra pública municipal, vinculado à página eletrônica oficial do Município, contendo informações atualizadas e acessíveis à população, conforme regulamentação específica

**Art. 2º** Durante o acesso a base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I – Valor previsto da obra;
- II – População atendida;
- III – Nome da(s) empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV – Projeto arquitetônico com descrições das imagens;
- V – Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidades do aditivo;
- VI – Data de previsão da conclusão da obra;
- VII – Nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

**Parágrafo Único.** O Órgão Municipal responsável pela fiscalização deverá ainda disponibilizar para consulta, relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas por meio do Código QR deverão observar os princípios da acessibilidade digital, em conformidade com o disposto no Decreto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO**

Federal nº 9.296, de 1º de março de 2018, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência visual, auditiva ou intelectual.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá assegurar a atualização mensal das informações vinculadas ao QR, garantindo a veracidade e a tempestividade dos dados inseridos, especialmente quanto ao andamento físico e financeiro da obra.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público ou contratado responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na legislação municipal vigente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FÁBIO MARINHO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Ota Cardoso